



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**DECISÃO**

**PROCESSO N. 1003813-40.2022.8.11.0042**

**AUTOR:** POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

**RÉU(S):** CLAWILSON ALMEIDA LACAVA e outros (13)

**PROCESSO N. 1003813-40.2022.8.11.0042**

Vistos etc.

Trata-se de denúncia (Id. 162351037) formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra:

N.	RÉU	CITAÇÃO	RESPOSTA
01	ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS	-	-
02	AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES	163745805	165162413
03	CLAWILSON ALMEIDA LACAVA	163811490	-

04	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES	164040118	165198967
05	JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA	-	-
06	JOADIR ALVES GONÇALVES	-	-
07	JOÃO LENNON ARRUDA DE SOUZA	-	-
08	KAMILLA BERETTA BERTONI	-	165279833
09	LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ	-	-
10	MATHEUS ARAUJO BARBOSA	-	-
11	RAFAEL PIAIA PAEL	-	-
12	RODRIGO DE SOUZA LEAL	-	-
13	WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA	164059708	-
14	WILSON CARLOS DA COSTA	165119550	-

Intimado, ao Id. 165023020, o Ministério Público se manifestou acerca das medidas a serem adotadas em relação aos réus não denunciados.

Quando da apresentação de resposta à acusação, a defesa de **ELZYO JARDEL** requereu a revogação da prisão preventiva do réu (Id. 165198967) e, na sequência, pugnou pela substituição de uma das testemunhas anteriormente arroladas (Id. 165245262).

Ao Id. 164331941, a defesa de **WILLIAN APARECIDO** requereu acesso às medidas cautelares correlatas, acesso à integralidade das mídias produzidas e a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação.

Em síntese, é o relatório.  
Decido.

## DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Inicialmente, ao Id. 165023020, o Ministério Público justificou o oferecimento da denúncia em desfavor de **ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS, MATHEUS ARAUJO BARBOSA e RAFAEL PIAIA PAEL**, assim como fundamentou o pedido de arquivamento quanto aos demais membros do Grupo G12.

Nesse sentido, percuente foi o parecer do *Parquet* que bem delineou o contexto fático dos autos e a ausência dos indícios da prática dos delitos por parte dos investigados, os quais adoto como razão de decidir, "*in verbis*":

Assim, conforme já exposto na denúncia, em relação aos investigados ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO, DANILO LIMA DE OLIVEIRA, EVERTON MARCELINO MUNIZ, RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI, STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA e VINICIUS PEREIRA DA SILVA, embora tenham transacionado com os demais integrantes do grupo G12, não foi possível estabelecer a relação entre os investigados com os integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, de modo a deixar explícito a prática do delito de lavagem de capitais, através da realização dos eventos.

Destarte, a investigação realizada não foi suficiente para trazer aos autos conteúdo probatório mínimo a corroborar que os investigados tivessem pleno conhecimento do envolvimento da referida Facção Criminosa nos eventos produzidos, ao passo que não se pode deduzir que, somente por integrarem o grupo G12, todos tivessem total conhecimento da sociedade firmada entre alguns denunciados e da prática ilícita relacionada a tal empreitada.

[...]

Outrossim, embora a Polícia Federal tenha juntado mais provas elas não acrescentaram nada em relação aos não denunciados.

Diante disso, acolho o parecer ministerial (Id. 165023020) e determino o arquivamento do inquérito em relação a **ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO, DANILO LIMA DE OLIVEIRA, EVERTON MARCELINO MUNIZ, RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI, STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA e VINICIUS PEREIRA DA SILVA.**

Outrossim, já havendo inquérito complementar para apuração dos delitos, em tese, praticados pelo investigado **PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO MASSON**, deixo de oficiar a autoridade policial.

### **DOS PEDIDOS DA DEFESA DE WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**

A defesa do réu requereu, ao Id. 164331941, o acesso às cautelares de n. 1003808-81.2023.8.11.0042 e 1003809-66.2023.8.11.0042 e a disponibilização da integralidade mídias produzidas na interceptação telefônica e no afastamento do sigilo dos dados telemáticos deferidos na fase policial para posterior apresentação de resposta à acusação.

Todavia, apesar da ausência de juntada da integralidade das mídias, verifica-se que foram destacados e transcritos todos os trechos embaixadores da denúncia, possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e ampla defesa em sede de resposta à acusação.

Por outro lado, muito embora seja “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”, o Enunciado da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências em andamento e elementos ainda não documentados.

Assim, considerando que nas cautelares indicadas pelo réu há diligências não concluídas, são passíveis de permanecerem em sigilo até a finalização e documentação dos elementos de prova colhidos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada integral do conteúdo das interceptações telefônicas e de outros elementos de prova antes da abertura de prazo para alegações finais viabiliza o exercício da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido:

[...] 5. Em relação à alegada impossibilidade de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas por ocasião da elaboração de defesa preliminar, esta Corte entende que, devido à possibilidade de renovação das refutações anteriormente à sentença, em sede de alegações finais, não há nulidade caso o acesso ao conteúdo seja posteriormente garantido, assegurando o exercício do contraditório. [...] 8. Ordem não conhecida. (HC 448.086/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução. 2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1962716 PR 2021/0287275-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021).

Diante disso, verificando-se que a ausência da integralidade das mídias e acesso às cautelares ainda em andamento nesta fase processual não acarreta prejuízo ao réu, determino a intimação da defesa para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação.

Contudo, visando elidir eventual alegação de nulidade posteriormente, determino à Secretaria que certifique se houve o recebimento de dispositivos com armazenamento dos dados telemáticos extraídos e das interceptações telefônicas. Em caso negativo, intime-se o Ministério Público para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos arquivos.

### DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ELZYO JARDEL XAVIER PIRES E SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Inicialmente, verifica-se que a prisão preventiva de **ELZYO JARDEL** foi reanalisada recentemente, quando do recebimento da denúncia, o qual consignou que eventual extensão de ordem concedida em *Habeas Corpus* deve ser analisada pelo órgão jurisdicional que a proferiu.

Diante disso, não trazendo a defesa novos elementos capazes de ensejar a alteração da situação fático processual do réu – mormente porque, apesar de alegar que os indícios existentes são frágeis, estes foram analisados e elencados na decisão anterior – assim como deixando de fundamentar a alegada identidade processual com corré **KAMILLA BERETTA BERTONI**, mantenho a prisão preventiva de **ELZYO JARDEL** pelos mesmos fundamentos expostos no Id. 163119202.

No mais, determino a intimação da defesa de **ELZYO JARDEL** para que justifique o pedido de substituição de testemunha de Id. 165245262

(<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais?idProcesso=3159902&ca=9c5130e689446235e958ec8478c5f3ff86db3bce0cd43>)

### DA REGULARIZAÇÃO DAS CITAÇÕES

Por fim, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados de citação pendentes, bem como acerca de eventual decurso de prazo para apresentação da resposta à acusação.

Às providências.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

**15/08/2024 14:37:23**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZFFDYHRX>

ID do documento: **165584141**



PJEDAZFFDYHRX

IMPRIMIR

GERAR PDF